



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 1 de 23

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARAU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	13
Portarias	22
Atos de Pessoal	22
Portarias de RH	22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmmarau.com.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Marau

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: www.pmmarau.com.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmmarau.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 2 de 23

PODER EXECUTIVO DE MARAU

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.653, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB, no âmbito do Município de Marau/RS, de acordo com a Lei n. 13.465/2017 e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Marau, normas complementares as normas gerais e procedimentos nacionais, aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, prevista no Título II, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma Lei nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os objetivos da Reurb estão elencados no art. 10 da Lei nº 13.465/2017.

Art. 3º Para os fins da Reurb, de acordo com o art. 11

da Lei nº 13.465/2017, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 3 de 23

propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como, a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, por meio de decreto, para cada núcleo, considerando as características de cada um, com base nos estudos técnicos que compõe o projeto de regularização.

Art. 5º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a Reurb observará o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, conforme o § 2º, § 3º e § 4º do art. 11, da Lei nº 13.465/2017.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal e nos termos do § 10, § 11 e § 12 do art. 3º do Decreto nº 9.310/2018.

Art. 7º Aplicam-se as disposições da Lei nº 13.465/2017, do Decreto nº 9.310/2018 e desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 8º A aprovação da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e a aprovação ambiental.

§ 1º Os estudos referidos no art. 5º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos

arts. 64 ou 65 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º Os estudos técnicos referidos no art. 5º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 9º A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º População de baixa renda para fins de classificação da Reurb é a com renda familiar igual ou inferior ao quádruplo do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º As isenções de custas, emolumentos e atos registrares relacionados à Reurb-S estão previstos no §1º, do art. 13 da Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018.

§ 3º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 10 Na Reurb, poderá ser admitido o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Art. 11 A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 4 de 23

da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 12 Poderão requer a Reurb as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 14.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13 Poderão ser empregados os institutos jurídicos previstos no art. 15 da Lei nº 13.465/2017, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados.

Art. 14 Na Reurb-E, promovida sobre bem público de domínio do Município, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado por comissão, da qual participe engenheiro, mediante laudo devidamente fundamentado, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 1º Na Reurb-E, promovida sobre bem público de outro

ente federado, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 2º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 13.465/2017, homologado pelo juiz.

Art. 15 Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovedor.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário, conforme previsto na Lei nº 13.465/2017.

Art. 16 O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por lei municipal específica, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 5 de 23

Art. 17 O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 18 O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias, e a contagem do prazo terá início dez dias após a última publicação.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem

impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público deste Município, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 19 Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos, na forma prevista no art. 21 da Lei nº 13.465/2017.

Art. 20 Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação atenderá as exigências do § 1º do art. 22 da Lei nº 13.465/2017.

§ 2º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 21 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 6 de 23

ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação, com fundamentada justificativa, no projeto de regularização fundiária Adaptar. Colocar a forma que a Administração entende adequada para sua realidade, desde que fique registrada a justificativa.

§ 2º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 3º Na Reurb-S de imóveis públicos o Município, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o poder público municipal encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 5º Poderá o poder público municipal atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que

não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 22 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Lei nº 13.465/2017.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

§ 3º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 23 O título de legitimação de posse será cancelado pelo poder público municipal quando constatado que as condições estipuladas na Lei nº 13.465/2017 e nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24 A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 7 de 23

de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do Município (ou da Comarca, conforme o caso).

Art. 25 Compete ao Município:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município irá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do Município, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 4º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 26 Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio,

os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

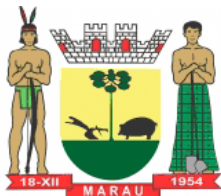
I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia do Município (ou da Comarca) realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb por parte de qualquer dos legitimados garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 8 de 23

preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 27 A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei, ou de ofício, por decisão própria da municipalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 28 Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público promotor ou ao Município, se for o promotor, a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 29 O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei nº 13.465/2017 e nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 30 Considera-se levantamento topográfico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 9 de 23

georreferenciado, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 9.310/2018, o conjunto de:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.465, de 2017;

II - outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - planta do perímetro;

IV - memorial descritivo;

V - descrições técnicas das unidades imobiliárias; e

VI - outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

Parágrafo único. O levantamento topográfico georreferenciado deverá atender as disposições do Decreto nº 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua.

Art. 31 O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo, o estabelecido no Decreto nº 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua, em especial o seu art. 32.

Art. 32 O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outras soluções que importem em melhorias do sistema viário e ou de condições ambientais, que sejam necessárias;

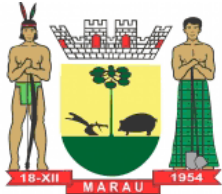
§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, por decreto.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, do ente que está realizando o trabalho.

§ 6º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 10 de 23

já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

Art. 33 Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 34 Na Reurb-E, o Município definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II – implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 35 Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Conclusão da Reurb

Art. 36 O pronunciamento da autoridade competente, pelo Sr. Prefeito Municipal que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 37 A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II – a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

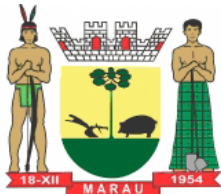
V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 38 Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado, de acordo com as normas da Lei nº 13.465/2017, em especial os artigos 59 e 60.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 11 de 23

Art. 39 Para a aprovação dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO V

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 40 Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si, de acordo com as normas da Lei nº 13.465/2017, em especial os artigos 61 a 63.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples é regido pela Lei nº 13.465/2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017, atendendo o disposto em seu art. 69.

Art. 42 As disposições da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 43 Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44 Serão regularizadas, na forma da Lei nº 13.465/2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem

sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 45 Fica facultado ao Município utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em lei específica, nos moldes do disposto no art. 84 da Lei nº 13.465/2017.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina

LEI Nº 5.654, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

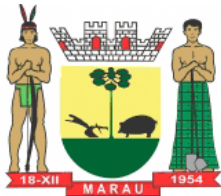
Autoriza ao Poder Executivo realizar contratação temporária, em caráter excepcional, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, em caráter excepcional, durante o exercício de 2020, a seguinte categoria funcional, para suprir necessidades eventuais da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
01	Médico Veterinário 40h



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 12 de 23

Parágrafo Único. A quantidade de cargos indicada representa o número máximo que poderá ser contratado pelo Executivo.

Art. 2º A contratação visa atender à necessidade temporária para suprir os casos de afastamentos dos servidores titulares e a necessidade temporária de ampliação dos serviços de Inspeção Sanitária.

Art. 3º Cessados os motivos da excepcionalidade, a contratação deverá ser encerrada a qualquer tempo, mediante comunicação prévia ao contratado.

Art. 4º A contratação será de natureza administrativa, sendo realizada nos termos da Lei Municipal nº 1.402, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º A função pública será suprida através de processo seletivo simplificado.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina

LEI Nº 5.655, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.13

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos à Associação Marauense de Hepatites Virais - AMHEC.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria e repassar recursos financeiros no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à Associação Marauense de Hepatites Virais - AMHEC, tendo por objeto auxiliar no atendimento dos portadores de hepatites virais.

Art. 2º O repasse será realizado conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 3º A AMHEC obriga-se a aplicar o valor repassado na execução das atividades de atendimento de pessoas portadoras de hepatites virais, nos termos do Plano de Trabalho apresentado.

Art. 4º A parceria de que trata esta Lei terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do respectivo termo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação: Operações Especiais - Apoio Financeiro às Comunidades e Instituições do Município – 335041 – contribuições – código de despesa 377.

Art. 6º A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, conforme a Lei Federal nº. 13.019/2014.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 13 de 23

Decretos

DECRETO Nº 5.621, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre no Orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 4.568.043,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e quarenta e três reais) conforme art. 7º, inciso I, alínea *a e c*, da Lei Municipal nº 5.513 de 29 de novembro de 2018, distribuídos nas seguintes dotações:

			VALOR	FR
03.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
57	04.122.0002.2009	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECR. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	36.985,00	0001
59	04.122.0002.2009.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECR. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.445,00	0001
04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
652	12.122.0003.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	74.865,00	0020
653	12.122.0003.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.480,00	0020
661	12.122.0003.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	5.780,00	0001
553	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	116.370,00	0020
554	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	147.085,00	0020
557	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	238.525,00	0020
560	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	780.495,00	0031
561	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	266.805,00	0031
566	12.361.0103.2014.0000	MANUTENÇÃO DO CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	118.130,00	0001



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 14 de 23

568	12.361.0103.2014.0000 3.1.90.94.00	MANUTENÇÃO DO CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	10.275,00	0001
586	12.365.0103.2015.0000 3.1.90.04.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	70.960,00	0020
590	12.365.0103.2015.0000 3.1.90.94.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	148.820,00	0020
594	12.365.0103.2015.0000 3.1.90.11.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	695.599,00	0031
595	12.365.0103.2015.0000 3.1.90.13.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL OBRIGAÇÕES PATRONAIS	273.603,00	0031
605	12.365.0103.2016.0000 3.1.90.11.00	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	168.920,00	0031
606	12.365.0103.2016.0000 3.1.90.13.00	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA OBRIGAÇÕES PATRONAIS	54.385,00	0031
608	12.366.0103.2017.0000 3.1.90.04.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	265,00	0020
609	12.366.0103.2017.0000 3.1.90.11.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	69.045,00	0020
610	12.366.0103.2017.0000 3.1.90.13.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	322,80	0020
610	12.366.0103.2017.0000 3.1.90.13.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	22.017,20	0020
612	12.366.0103.2017.0000 3.1.90.94.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.705,00	0020
704	12.361.0103.2014.0000 3.1.90.13.00	MANUTENÇÃO DO CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBRIGAÇÕES PATRONAIS	26.250,00	0001
852	12.365.0103.2015.0000 3.1.90.13.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL OBRIGAÇÕES PATRONAIS	34.116,00	0031
641	12.361.0105.2024.0000 3.1.90.11.00	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	32.940,00	0020
642	12.361.0105.2024.0000 3.1.90.13.00	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.140,00	0020
05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO			
79	04.122.0002.2027.0000 3.1.90.03.00	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	255,00	0001
81	04.122.0002.2027.0000 3.1.90.11.00	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	236.295,00	0001
06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 15 de 23

162	10.122.0004.2040.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	39.995,00	0040
182	10.301.0114.2042.0000	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	85.870,00	0040
182	10.301.0114.2042.0000	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	127.221,00	0040
185	10.301.0114.2042.0000	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA		
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	77.320,00	0040
217	10.301.0114.2043.0000	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.080,00	0040
221	10.301.0114.2043.0000	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL		
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	16.120,00	0040
224	10.301.0114.2043.0000	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	25.000,00	4500
229	10.301.0114.2046.0000	MANUTENÇÃO DO NASF		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.485,00	0040
229	10.301.0114.2046.0000	MANUTENÇÃO DO NASF		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	14.365,00	0040
811	10.301.0114.2042.0000	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	102.950,00	4500
822	10.301.0114.2046.0000	MANUTENÇÃO DO NASF		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.335,00	0040
930	10.301.0114.2046.0000	MANUTENÇÃO DO NASF		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	9.650,00	0040
259	10.304.0117.2055.0000	PROGRAMA DE VIG. EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	56.890,00	0040
260	10.304.0117.2055.0000	PROGRAMA DE VIG. EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	17.585,00	0040
08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE			
333	04.122.0002.2065.0000	MANUT. DAS ATIV DA SEC. MUN. DE DES. ECON., TURISMO E MEIO AMBIENTE		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	32.865,00	0001
334	04.122.0002.2065.0000	MANUT. DAS ATIV DA SEC. MUN. DE DES. ECON., TURISMO E MEIO AMBIENTE		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.182,00	0001
09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA			
275	04.122.0002.2070.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA FAZENDA		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	21.710,00	0001
276	04.122.0002.2070.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA FAZENDA		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.100,00	0001
289	04.129.0002.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ÁREA TRIBUTÁRIA		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 16 de 23

3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.100,00	0001
10.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
422	08.122.0005.2072.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. SOCIAL	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	99.960,00	1136
423	08.122.0005.2072.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. SOCIAL	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	35.407,00	1136
11.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER			
290	04.122.0002.2089.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	79.405,00	0001
291	04.122.0002.2089.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	24.570,00	0001

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulação de dotações e excesso de arrecadação, conforme discriminação abaixo:

Excesso de arrecadação:

VALOR	FR
37.965,00	0001
170.837,20	0020
147.565,00	0040
135.367,00	1136
127.950,00	4500

Anulação de dotações:

02.00 GABINETE DO PREFEITO

VALOR FR

39	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 3.248,00	0001
40	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 3.505,00	0001
42	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 1.440,00	0001

03.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

55	04.122.0002.2009.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRET. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 2.000,00	0001
56	04.122.0002.2009.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRET. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 82.097,00	0001
69	04.122.0002.2010.0000	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 11.060,00	0001
70	04.122.0002.2010.0000	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 20.245,00	0001



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 17 de 23

04.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

552	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA...	-	4.515,00	0020
555	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	160.700,00	0020
559	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	529.800,00	0031
565	12.361.0103.2014.0000	MANUTENÇÃO DO CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	12.665,00	0001
567	12.361.0103.2014.0000	MANUTENÇÃO DO CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	1.000,00	0001
587	12.365.0103.2015.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-	68.725,00	0020
588	12.365.0103.2015.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	351.302,80	0020
589	12.365.0103.2015.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	10,00	0020
596	12.365.0103.2015.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	2.700,00	0031
607	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	-	9.450,00	0031
611	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	1.000,00	0020
614	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	1.000,00	0020
615	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-	139.695,00	0020
616	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	29.165,00	0020
617	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	-	1.000,00	0020
621	12.306.0104.2019.0000	MANUTENÇÃO DO PROG. DE MERENDA ESCOLAR DO ENS, FUNDAMENTAL			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	1.000,00	0001
622	12.306.0104.2019.0000	MANUTENÇÃO DO PROG. DE MERENDA ESCOLAR DO ENS, FUNDAMENTAL			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-	51.890,00	0001
643	12.361.0105.2024.0000	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	23.590,00	0020
644	12.361.0105.2024.0000	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	-	1.000,00	0020



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 18 de 23

654	12.122.0003.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 1.000,00	0020	
657	12.122.0003.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 16.791,00	0001	
658	12.122.0003.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 11.920,00	0001	
659	12.122.0003.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 2.910,00	0001	
710	12.306.0104.2019.0000	MANUTENÇÃO DO PROG. DE MERENDA ESCOLAR DO ENS. FUNDAMENTAL			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 9.990,00	0001	
735	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 500,00	0031	
767	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 120.000,00	0031	
771	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 4.980,00	0031	
774	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 2.500,00	0031	
775	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 500,00	0031	
777	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 2.478,00	0031	
778	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 500,00	0031	
779	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 2.500,00	0031	
780	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 500,00	0031	
815	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 4.000,00	0031	
816	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 1.500,00	0031	
845	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 205.000,00	0031	
846	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 459.300,00	0031	
847	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 17.800,00	0031	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 19 de 23

848	12.361.0103.2013.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	-	800,00	0031
850	12.365.0103.2015.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	830,00	0031
851	12.365.0103.2015.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-	549.755,00	0031
853	12.365.0103.2015.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	29.980,00	0031
855	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-	110.000,00	0031
856	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	100.000,00	0031
857	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	-	1.000,00	0031
858	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	50.000,00	0031
860	12.365.0103.2016.0000	MANUTENÇÃO DA PRÉ-ESCOLA			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	500,00	0031
861	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-	25.750,00	0031
863	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	20.500,00	0031
864	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	3.500,00	0031
865	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	-	5.500,00	0031
866	12.366.0103.2017.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	9.300,00	0031
867	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	-	500,00	0031
868	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-	500,00	0031
869	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	500,00	0031
870	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	-	500,00	0031
871	12.367.0103.2018.0000	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	500,00	0031



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 20 de 23

05.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO

80	04.122.0002.2027.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 1.840,00	0001
82	04.122.0002.2027.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 67.367,00	0001
83	04.122.0002.2027.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO		
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 75.545,00	0001
84	04.122.0002.2027.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE CIDADE, SEGURANÇA E TRÂNSITO		
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 10.625,00	0001

06.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

163	10.122.0004.2040.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 23.736,00	0040
164	10.122.0004.2040.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 49.500,00	0040
181	10.301.0114.2042.0000	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 153.000,00	0040
183	10.301.0114.2042.0000	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 6.015,00	0040
218	10.301.0114.2043.0000	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 21.000,00	0040
219	10.301.0114.2043.0000	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 13.000,00	0040
258	10.304.0117.2055.0000	PROGRAMA DE VIG. EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 41.000,00	0040
261	10.304.0117.2055.0000	PROGRAMA DE VIG. EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE		
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 2.500,00	0040
262	10.304.0117.2055.0000	PROGRAMA DE VIG. EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE		
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 11.600,00	0040

07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DES. RURAL

378	04.122.0002.2056.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DES. RURAL		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 16.330,00	0001
379	04.122.0002.2056.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DES. RURAL		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 51.314,00	0001
380	04.122.0002.2056.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DES. RURAL		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 30.240,00	0001
381	04.122.0002.2056.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DES. RURAL		
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 15.885,00	0001

08.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

336	04.122.0002.2065.0000	MANUT. DAS ATIV DA SEC. MUN. DE DES. ECON., TURISMO E MEIO AMBIENTE		
-----	-----------------------	---	--	--



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 21 de 23

3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 2.825,00	0001
09.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			
274 04.122.0002.2070.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA FAZENDA		
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	- 1.000,00	0001
277 04.122.0002.2070.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA FAZENDA		
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 1.000,00	0001
278 04.122.0002.2070.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA FAZENDA		
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 1.000,00	0001
288 04.129.0002.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ÁREA TRIBUTÁRIA		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 13.460,00	0001
12.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
312 04.122.0002.2093.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SECR. MUN. DE HABITAÇÃO E REG. FUNDIÁRIA		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	- 36.190,00	0001
313 04.122.0002.2093.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SECR. MUN. DE HABITAÇÃO E REG. FUNDIÁRIA		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	- 8.000,00	0001
314 04.122.0002.2093.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SECR. MUN. DE HABITAÇÃO E REG. FUNDIÁRIA		
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	- 1.000,00	0001
315 04.122.0002.2093.0000	MANUT. DAS ATIV. DA SECR. MUN. DE HABITAÇÃO E REG. FUNDIÁRIA		
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	- 5.000,00	0001

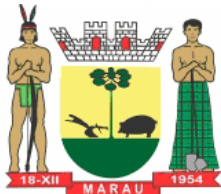
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,
Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2019

REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE

IURA KURTZ
Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON
Secretária Municipal de Administração Interina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 22 de 23

Portarias

Atos de Pessoal

Portarias de RH

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Designa membros para realizar a análise dos requisitos do sistema da Secretaria de Saúde, conforme previsto no Edital do Pregão Presencial nº 93/2019.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Edital de Pregão Presencial nº 93/2019, que tem como objeto Contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software de registro eletrônico e gestão em saúde, incluindo conversão, implantação, treinamento e manutenção e suporte, e a necessidade de nomeação de Comissão para realizar a avaliação dos requisitos mínimos e obrigatórios constantes no anexo I;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores municipais para realizar a análise e o julgamento dos requisitos constantes do Anexo, na demonstração do sistema:

- Douglas Kurtz
- Fernanda Garbin
- Filipe Junior Xavier

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina

PORTARIA N.º 564, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 – RH.

EXONERA Agente Administrativo Auxiliar.

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. EXONERAR, a pedido, o(a) Agente Administrativo Auxiliar, Aírto Antônio Dal Ponte, matrícula nº 8745 a contar de 16/12/2019.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2019

IURA KURTZ,

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Naura Bordignon,

Secretário Interino da Secretaria Municipal de Administração

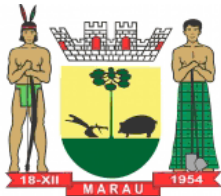
PORTARIA N.º 565, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 – RH.

AUTORIZA DESDOBRAMENTO DE HORÁRIO.

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. AUTORIZAR, Desdobramento de Horário de 20 horas semanais para o(a) Professor NB-C3, Lourdes Favretto Grando, CPF nº 27352722068, matrícula nº 10847, no período de 16/12/2019 a 27/12/2019 na EMEI Mundo Encantado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 525

Página 23 de 23

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

IURA KURTZ,

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Naura Bordignon,

Secretário Interino da Secretaria Municipal de
Administração